LEI COMPLEMENTAR Nº 04 / 2021

Cria o Polo Industrial Municipal Antonio Albuquerque, autoriza desapropriações, dispõe sobre medidas de incentivo ao desenvolvimento econômico, social e dá outras providências correlatas.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE TIMBAÚBA, Estado de Pernambuco, usando das suas atribuições que lhe são conferidas, nos termos dos artigos 64 e 65, inciso V, da Lei Orgânica do Município, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu SANCIONO a seguinte lei complementar:

TÍTULO I
DA CRIAÇÃO DO POLO INDUSTRIAL

Art. 1º. Fica criado o Polo Industrial Municipal Antonio Albuquerque, localizado na área identificada no parágrafo único desse artigo, destinado à instalação de novas empresas, ampliação ou criação de filiais, se transformando em um polo gerador de empregos e desenvolvimento da região.

Parágrafo único: Fica desde já autorizado o prefeito a promover a desapropriação, a fim de promover a criação do referido polo, do Imóvel rural denominado "Sítio Recreio", situado no 1° Distrito deste município, matriculado no cartório de imóveis sob o n° 473, medindo 6 (seis) hectares, com suas benfeitorias constantes de uma casa de residência, construída de tijolos, coberta com telhas, uma casa para morador e uma casa para depósito limitando-se: ao norte, com a estrada de rodagem e terras pertencentes a Adhelbar de Albuquerque Queiroz; ao sul, com o Rio Capibaribe-Mirim; ao nascente, com a Granja Capibaribe, pertencente a Manoel José dos Santos; e ao poente, com terras pertencentes a Tertuliano Alves de Lima. Cadastrado no INCRA sob o nº 230.170.272-112.

Art. 2° São objetivos do Polo Industrial Municipal Antonio Albuquerque:

I - incentivar o desenvolvimento sustentável da região, por meio da expansão e desenvolvimento empresarial, estimulando projetos e programas especiais articulados com o setor público e privado;

II - promover a doação, com encargo, dos lotes, mediante regras e condições estabelecidas nesta Lei Complementar;

III - ser um empreendimento que estimula a preservação ambiental, integrando o desenvolvimento econômico à educação ambiental, garantindo a sustentabilidade econômica, social e ambiental da região onde está inserido;

IV - estimular e viabilizar, através de políticas públicas, a fixação de empresas dos setores industrial, comercial e de serviços, naquela região do município;

V - promover a melhoria da qualidade de vida da população, proporcionando a criação de novos empregos e oportunidades de trabalho.

Capítulo I
DA POLÍTICA DE APOIO AO SETOR PRODUTIVO E AO DESENVOLVIMENTO INTEGRADO

Art. 3° Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se apoio ao setor produtivo e desenvolvimento integrado: incentivos ao incremento e aperfeiçoamento no ambiente produtivo, que resultem em novos processos, produtos ou serviços, bem como, em ganho de qualidade ou produtividade em processos, produtos ou serviços, com vistas ao desenvolvimento econômico e social, mediante a justa distribuição, por todas as regiões do município, dos benefícios alcançados.

Capítulo II
DA POLÍTICA DE INCENTIVOS ÀS EMPRESAS QUE SE INSTALARÃO NO POLO INDUSTRIAL

Art. 4° O beneficiário adquirente do imóvel, mediante doação exigirá lei específica a ser objeto de aprovação na Câmara de Vereadores, e após a sua concretização o beneficiário terá seu nome inscrito no cadastro imobiliário municipal.

Art. 5° O beneficiário, adquirente de lotes no Polo Industrial Municipal Antonio Albuquerque, gozará, à critério do chefe do Executivo a ser

manifestado mediante Decreto, de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano –IPTU, nos termos desta Lei Complementar, pelo prazo de até 05 (cinco) anos, sem prejuízo de outros benefícios existentes em leis esparsas.

Capítulo III
DOS DOCUMENTOS, PRAZOS DE CONSTRUÇÃO E FUNCIONAMENTO NO POLO INDUSTRIAL

Art. 6° A pessoa jurídica interessada em ser beneficiada com imóvel localizado no Polo Industrial Municipal Antonio Albuquerque, deverá apresentar:

I - cópia autenticada do contrato social e posteriores alterações, devidamente, registrada na JUCEPE;

II - projeto do empreendimento, demonstrando a viabilidade do negócio e também a estimativa de empregos a serem criados;

III - certidão negativa de protestos, distribuição judicial cível e trabalhista, da empresa e antecedentes criminais dos diretores, em seu último domicílio, nos últimos 05 (cinco) anos;

IV - comprovação de idoneidade financeira da empresa e de seus diretores, fornecida por 02 (dois) ou mais bancos.

Parágrafo Único - Fica a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico encarregada de analisar as propostas, mediante critérios de viabilidade de sucesso do empreendimento, de decidir quais empresas serão beneficiadas.

Art. 7° O prazo para início da construção é de 06 (seis) meses, contados a partir da data da publicação da lei concedente da doação com encargo, e de mais 06 (seis) meses, contados da mesma data, para a conclusão integral do projeto construtivo, com a apresentação do Habite-se e início operacional das atividades, podendo ser renovado, mediante Decreto do Chefe do Executivo.

Art. 8° A fiscalização do cumprimento dos prazos estabelecidos nesta lei complementar ficará a cargo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico.

Art. 9°. O não cumprimento dos prazos previstos implicará na rescisão contratual, culminando com a reversão do imóvel ao Patrimônio Municipal, sem qualquer ônus ao ente público, inclusive com as benfeitorias existentes, sem direito a qualquer indenização, independente de notificação e/ou interpelação judicial.

Art. 10°. O beneficiado com área no Polo Industrial, nos termos desta lei complementar, poderá requerer a transferência da área para terceiros com justificativa técnica e/ou financeira, para apreciação e aprovação pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico.

§ 1° A alienação da área ou a transferência da posse, sob qualquer forma, sem autorização expressa do Município, implicará na perda do imóvel adquirido, retenção de benfeitorias existentes, a fim de resguardar o direito de perdas e danos por parte do Município.

§ 2° A isenção tributária abrangerá os sucessores, desde que a sucessão ocorra dentro do prazo de sua validade.

§ 3° A locação do imóvel configurará desvio de finalidade e gerará a rescisão do contrato e a retomada do bem em favor do Município, nos mesmos termos do disposto no § 1° deste artigo.

Capítulo IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11°. O Município apoiará, também, a expansão do polo industrial, de modo a atrair empresas que promovam o desenvolvimento social, econômico e urbanístico, de forma sustentável e integrada da região.

Art. 12°. A Prefeitura de Timbaúba, por intermédio de sua Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico, fará previsão de recursos financeiros no orçamento do Município, tendo em vista programas, ações e projetos que venham a desenvolver, em conjunto com os parceiros do Polo Industrial Municipal Antonio Albuquerque.

Art. 13°. As despesas decorrentes desta lei complementar correrão a conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares se necessário, mediante a utilização de recursos nos termos da Lei Federal n° 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 14º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito.
Timbaúba – PE, 03 de Dezembro de 2021.

MARINALDO ROSENDO DE ALBUQUERQUE
PREFEITO MUNICIPAL